



# A EFETIVIDADE DOS DIREITOS ECONOMICOS POR MEIO DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E DA RENDA MÍNIMA UNIVERSAL

Lorena Novaes MEIRA1

**RESUMO:** O protocolo de San Salvador trás e seu bojo um rol de direitos, dentre estes os direitos de cunho econômicos. A partir de então a pesquisa buscou entender a (in)efetividade destes direitos na América latina, tendo em consideração o historio de exploração existente. Para propor caminhos para a sua efetivação, buscou-se entender sobre o Constitucionalismo Transformador e a sua aplicação prática no que concerne a garantia dos direitos econômicos por meio da Proposta de Renda Mínima Universal.

**Palavras-chave:** Direitos Econômicos. Efetividade. Constitucionalismo. Renda Mínima. Transformação social.

## 1 INTRODUÇÃO

O século XXI, em que pese possuía grandes avanços tecnológicos em diversas áreas humanas, ainda constitui um momento em que muitos indivíduos vivem sob inseguridade econômicos, ao passo, que os direitos econômicos assegurados em instrumentos internacionais não possuem plena efetividade nas terras latino-americanas.

Desta senda, buscou-se no artigo analisar a temática sob o ângulo do constitucionalismo transformador, conceituação cunhada por Karl Klare, em 1998 durante o período de constitucionalização da África do Sul, que pretende interpretar as normativas constitucionais por meio do signo das necessidades de mudanças sociais efetivas.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, lastreado na pesquisa bibliográfica em literatura critica especializada, para chegar as conclusões pretendidas ao findar do trabalho.

### 2 A AFIRMATIVA DOS DIREITOS SOCIAIS, CULTURAIS E ECONOMICOS

1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: lorenanovaes1299@gmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica Sincretismo Constitucional

Uma das atuais tendencias do Direito Internacional dos Direitos Humanos é a "categorização dos direitos", ou seja, há um processo de distinção dos conceitos e do âmbito de atuação dos direitos civil, políticos, econômico, sociais e culturais (TRINDADE, 2019, p. 83).

Tais expansão e generalização também possibilitaram que se voltasse atenção aos direitos atinentes a distintas categorias de pessoas protegidas, tidas como necessitadas de proteção especial, o que levou ao enunciado de, e.g., direitos dos trabalhadores, direitos dos refugiados e dos apátridas, direitos humanos da mulher, direitos da criança, direitos dos idosos, direitos dos inválidos, direitos dos povos indígenas. Tem-se também tentado distinguir entre a proteção de certos direitos vis-à-vis o Estado (liberdades fundamentais) e a garantia de outros direitos pelo próprio Estado (TRINDADE,2019, p. 83).

Voltando os olhos para a conjuntura normativa global, após a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, se fez a necessidade de desenvolvimento maior do conteúdo normativo da declaração, com efeito no ano de 1966 houve a adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CUNHA, SCARPI, p. 71).

Em terras brasileiras o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entraram em vigor em 06 de julho de 1992, com a decretação de então Presidente da época Fernando Collor sob auxilio de Celso Lafer.

Para os fins pretendidos nestes pesquisa a atenção será voltada para a analise dos Direitos Econômicos contidos nos instrumentos internacionais. No interim do artigo 11 o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito de toda pessoa a condições econômicas que assegurem a sua alimentação, vestimenta, moradia e um processo continuo de melhorias nas condições da vida.

Para José Ricardo Cunha e Vinicius Scarpi (2014, p.72) a existência destes dois tratados distintos remonta ao fato de que à época o cenário mundial estava marcado pela Guerra Fria que fiz com que a dicotomia entre bloco capitalista e socialista influísse até no processo de consolidação dos Direitos Humanos. Por um lado, os interesses capitalistas enfatizavam a pauta das liberdades individuais e por outro lado, os interesses socialistas pugnas pelo discurso dos direitos econômicos e sociais.

No âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos inobstante a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, exsurgiu no ano de 1961 a Carta Social Europeia, cujo conteúdo versava sobre os direitos econômicos e sociais (TRINDADE, 2019, p. 81).

Já no desenvolvimento jurídico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nos momentos de preparação do projeto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969, houveram debates ensejados pelo Chile e Uruguai sobre a inserção do rol dos direitos econômicos, sociais e culturais. A despeito de tanto, os resultados dos debates foi que a Convenção Americana tão somente se limitou, em poucas palavras, a remeter no seu artigo 26 a menção a tais direitos outrora expressos no artigo 29 até 50 da Carta da OEA (TRINDADE, 2019, p. 82).

A literatura do artigo 26 da Convenção exara a necessidades dos Estado de adotar um desenvolvimento progressivo, ou seja, devem os Estados oferecer efetivação aos direitos provenientes das normas que versam sobre direitos econômicos, sociais, educacionais etc...

Para além, infere-se que o conteúdo jurídico da Convenção Americana não se encontro completo *per se*. Há no sistema interamericano um imperioso protocolo adicional à Convenção, o Protocolo de San Salvador, o que verso sobre a matéria dos direitos econômicos, sociais e culturais.

No artigo 7º do Protocolo supracitado é assegurado o direito de remuneração laboral a qual consiga por assegurar que todos os trabalhadores possuam condições de vida digna, por meio de piso salarial baseado na igualdade.

Malgrado, o artigo 26 da Convenção estabelece a possibilidade de judicialização dos referidos direitos na sistemática processual da Corte Interamericana, o autor Victor Abramovuch (2005, p. 189) salienta que há no ambiente doutrinário quem pugne a existência de um "defeito de origem" nos direitos econômicos, sociais, culturais consistente na (im)possibilidade de serem demandados judicialmente.

O vicio implícito neste rol de direitos existiria em razão da sua própria natureza e em comparação com a sistemática própria dos direitos civil e político, pois está gama de direitos demanda obrigações negativas aos Estados, no sentido de não os violar, enquanto os direitos sociais, culturais e econômicos demandam obrigações positivas, ao passo que estes devem ser implantados pelo poder público por meios de seus recursos (ABRAMOVUCH, 2005, p. 189).

O substrato teórico da ideia de distinção da aplicação destes direitos reside na ideia liberal de um estado social mínimo, o qual se encontra incumbido de apenas promover efetivamente justiça e segurança do corpo socia. Imperioso salientar que este distanciamento do Estado com obrigações positivas inerentes aos direitos sociais não era típico para os grandes entusiastas do liberalismo clássico Adam Smith e David Ricardo (ABRAMOVUCH, p. 190, 2005).

Smith, por exemplo, atribui ao Estado um papel ativo na criação das condições institucionais e legais para a expansão do mercado.4 O mesmo cabe assinalar com relação a muitos outros direitos "civis e políticos" – tal como o devido processo legal, o acesso à justiça, a formação de associações e o direito de eleger e ser eleito – que implicam a criação de condições institucionais correspondentes por parte do Estado (existência e manutenção de tribunais; estabelecimento de normas e registros que tornem juridicamente relevante a atuação coletiva de um grupo de pessoas; convocação de eleições; organização de um sistema de partidos políticos etc (2005, 189).

### 2.1 Inefetividade dos direitos econômicos no ambiente latino-americano

Com seus olhos dirigidos ao passado do corpo latino-americano, o autor uruguaio Eduardo Galeano, em sua obra "As Veias abertas da América Latina" (2010, p.8) salienta que a América Latina se especializou em perder, desde o momento em que os povos europeus se aventuraram em mares desconhecidos e em terras latinas inéditas aparecem. Todavia, ao passo que a América latina perdia seus recursos, seu ouro, sua cultura e seus povos, outros países para além do oceano estavam ganhando com o desenvolvimento do capitalismo mundial.

Já com sua vista voltada para a conjuntura hodierna, o autor Uruguai aponta que os interesses do mercado divorciam a sociedade dos preceitos de solidariedade social:

Que destino têm os joões-ninguém, os donos de nada, em países onde o direito de propriedade já se torna o único direito? E os filhos dos joões-ninguém? Muitos deles, cada vez mais numerosos, são compelidos pela fome ao roubo, à mendicidade e à prostituição. A sociedade de consumo os insulta oferecendo o que nega. E eles se lançam aos assaltos, bandos de desesperados unidos pela certeza de que a morte os espera: segundo a UNICEF, em 1995 havia oito milhões de meninos abandonados, meninos de rua, nas grandes cidades latino-americanas. Segundo a organização Human Rights Watch, em 1993 os esquadrões parapoliciais assassinaram seis meninos por dia na Colômbia e quatro por dia no Brasil. (GALEANO, 2009 p. 27-28)

Em decorrência deste passado de exploração a economia dos países interamericano não se faz tão aquecida como os países do norte global, constituindo problemas econômicos estruturais, tanto que os direitos econômicos nos países latino-americanos encontram dificuldades de implementação e longes de uma satisfativa efetivação.

Um dos maiores empecilhos para a efetivação dos econômicos se encontra na crescente doutrina neoliberal, haja vista que a promoção destes direitos se encontra subordinada aos interesses governamentais e das classes sociais altas, cujos desígnios se mostram indiferentes a pobreza e ao sofrimento humano (CUNHA, SCARPI. 2007, p.80).

Muitas são justificativas, as quais exaram uma doutrina neoliberal, que são implicitamente presentes no imaginário da sociedade civil e dos agentes de poder governamental para a perpetuação da ausência de direitos econômicos para certas populações. Um dos álibis constitui na existente de "população excedente", cunhada por Zygmunt Bauman (2005, p. 53), noutras palavras, uma gama de indivíduos não intencionais, cujo seu inerente espaço social não foi planejado outrora.

Para estas pessoas que não possuem protagonismo na sistemática econômicos: "ninguém dá as ordens, ninguém assume a responsabilidade" (BAUMAN, 2005, p. 54), ou seja, a única face do Estado que muitos deste já confrontou não foi a face do Estado social, mas sim, por tantas vezes, um Estado policial, um Estado desigual.

Este cenário expressa que a crise no acesso aos direitos econômicos, não se mostra um momento transitório, mas uma crise permanente. Para o Juiz Rubens R. Casara (2018, p.12-13), a utilização constante da terminologia crise se faz um recurso retórico utilizado para ocultar traços estruturais do Estado Brasileiro, má distribuição de renda, racismo, xenofobia, bem como esconder a necessidade de perante isto haver mudanças paradigmáticas.

É presente na conjuntura mundial atual um quadro de violações sistemáticas dos direitos, ao passo que o desenvolvimento internacional tem se dado por meio de apropriação de riquezas, destruição do meio ambiente que atinge de modo mais latente aos países periféricos, para o continente latino americano, este panorama se faz mais nocivo para os países mais pobres, os quais foram submetidos enquanto colônia dos países ibéricos (CUNHA, SCARPI, 2007, p. 80).

# 2.1.1 O Constitucionalismo Transformador e a Proposta de Renda Mínima Básica

A América Latina por várias décadas sofreu com inúmeras explorações e com a destruição de seus povos originários, entretanto, de várias décadas também se faz o constitucionalismo nestas terras.

Para o Professor Armim Von Bogadandy (2015, p.17-18) o constitucionalismo latino-americano possui mais de 200 anos. Portanto, possuindo mais tempo de aspirações constitucionalistas do que muitos Estados europeus, a América Latina é a região do globo onde questões determinantes do constitucionalismo são discutidas com maior veemência e urgência, tendo em consideração aa constituições promissores em direitos positivos, como a da Bolívia e do Equador.

Em que pese o termo que será discutido em linhas abaixo não seja originariamente latina americano, sua utilização tem sido fértil na acadêmica local e representa um meio que atende as demandas sociais constitucionais urgentes dos países do sul global.

O termo "Constitucionalismo Transformador" foi pela primeira vez utilizado pelo Karl Klare (1998, p. 30) no momento de constitucionalização da África do Sul no ano de 1990, seu significado consiste na prática de interpretar e aplicar as normativas constitucionais, de modo com que haja o efeito de efetiva mudança social, transformado estruturais sociais para o caminho de uma sociedade mais igualitária.

Na dicção de Armin Von Bogdandy e René Uruena (2021, p. 31):

Para classificar o constitucionalismo transformador em termos mais teóricos, a noção do "direito responsivo" que Nonet e Selznick introduziram ao final da década de 70 é útil.11 Em seu trabalho inovador, os autores identificam diferentes formas de ordenação jurídica. A primeira é o "direito repressivo", em que o objetivo final do sistema jurídico é ordem, a argumentação jurídica é ad hoc, ágil, e particularista, a coerção é estendida e fracamente reprimida, e a lei é geralmente subordinada ao poder político. A segunda é o "direito autônomo", no qual o objetivo do sistema jurídico é de legitimação, a fundamentação legal adere, estritamente, à autoridade legal (mas é suscetível ao formalismo excessivo), a coerção é controlada por restrições legais, e a lei não está, em geral, de acordo com o capricho da política (BOGDANDY, UREUNA, 2021, p. 31).

No entender dos dois autores supracitados, existente, hodiernamente, dois arquétipos que retratam o cenário no qual o constitucionalismo transformador encontrou terra fértil para de desenvolver na américa latina. Uma face da doutrina entende que a lei representa uma política de repressão, ao passo que a esfera do constitucionalismo por deter o caráter legal não conseguiria realizar mudanças sociais, as quais só poderiam ser efetivadas por políticas eleitorais ou revoluções (BOGDANDY, UNUENA, 2021, p. 31)

Noutro giro, a outra face do cenário latino americano expressa pela doutrina é o direito autônomo, que demostra avanços contra o arquétipo de uma face jurídica repressiva, e ao mesmo tempo faz a caracterização do direito constitucional, cujas traços é o apego a formas jurídicas e os seus efeitos concretos na realidade vivida (BOGDANDY, UNUENA, 2021, p. 31).

Para além, os autores Nonet e Selznick (1978), segurem um novo terceiro arquétipo, qual seja, "direito responsivo", em por meio de autonomia do direito haveria a criação de respostas para as problemáticas da sociedade, por meio de processos de redistribuição de renda (BOGDANDY, UNUENA, 2021, p. 31).

O constitucionalismo transformador (*transformative constitucionalism*) se mostra uma face desde direito "responsivo" em razão de que, conforme pontua Karl E. Klare (1998, p.150) este seguimento constitucional transformador representa um projeto de longo prazo de transformação das instituições políticas e sociais para caminhos de participação popular e igualdade, ate que haja no plano concreto comunidades igualitárias, solidárias e multiculturais

Neste novo contexto jurídico, a interpretação jurídica deve ser responsiva para com os problemas da sociedade (BOGDANDY, UNUENA, 2021, p. 32). A constituição não deve ser apenas o Norte, suas garantias devem saltar o papel e encarar a dura realidade exististe e resistente dos povos latino-americanos, com a força auferida pela tríade: "direitos humanos, democracia e estado de direito" (BOAGDANDY, 2015, p. 16).

### 2.1. 2 O Mínimo Universal de renda

No contexto de inefetividade dos direitos econômicos nas Américas e do surgimento atual do constitucionalismo transformador, o qual, em síntese, se mostra compromissado com o espirito de efetivação dos direitos, exsurgiu a necessidade de

direcionar a pesquisa para um possível meio no qual os direitos econômicos estariam em caminhos de efetividade, a proposta de renda mínima básica.

Na dicção de Fábio Konder Comparato (2003, p. 357) para que haja o devido cumprimento da obrigação dos Estados de promover os direitos econômicos há o pressuposto e necessidade de concretização de renda mínima para os indivíduos e sua respectiva família, com o auxílio na organização a ser promovida pela ONU, a qual não deveria deixar esta incumbência dos Estados sem nenhuma supervisão.

Se por um lado a ideia transpareça certa utopia, por outro lado, ela constitui meio de garantir uma existência digna e querendo ou não a sua essência está presente em vários projetos econômicos voltados a população hipossuficiente, os quais, se mostraram mais importantes e mais explorados durante o período da pandemia do Covid-19.

Insta imperioso pensar como serão as relações do corpo social com os direitos humanos no mundo pós pandêmico, se para o autor Português Boaventura Santos a pandemia constituía uma alegoria dos problemas de sociedades capitalistas (2020, p.10), aparece a tarefa de pensar em medidas para mitigar a insegurança econômica e social que aflige tantos.

A necessidade de garantir o gozo dos direitos econômicos de todos por meio do recebimento regular de uma quantia pecuniária fixa, já havia sido pensada e proposta por Thomas Paine em 1797 e por John Sturat Mill em 1847. Já no transcorrer do século XX o debate tornou a continuar, agora de modo mais veemente, por meio do pensamento tanto de economistas liberais como de pensadores socialistas como Bertarnd Russel em 1918 e Milton Friedman em 1962 (NASCIMENTO, PRONI, 2020, p. 5).

Por sua vez, acender das luzes do século XXI, no sentir do Professor Philippe Van Parijs (2000, p. 179), as terminologias "renda básica, dividendo territorial, bônus estatal, demogrant" se tornaram objetos de recorrente discussão política, para alguns representa balsamo para os males sociais e econômicos, já para outros é uma medida economicamente impossível para os cofres estatais e eticamente reprovável.

Para o supracitado Van Parijs (2000, p.179) buscando uma conceituação inicial de renda básica, esta se monstra como "uma renda paga por uma

comunidade política a todos os seus membros individualmente, independentemente de sua situação financeira ou exigência de trabalho".

Esta renda, portanto, no plano teórico de estudo, seria paga pela entidade governamental, na forma de quantia monetária, de modo regular, em porções mensais, semanais ou semestrais (VAN PARIJS, 2000, p. 180). O substrato econômico que poderia permitir ao Estado está política não necessariamente precisa a ser tributação, podendo ocorrer o uso de rendemos de investimentos variados, assim como ocorre com os *royalties* de petróleo os quais financiam os dividendos do estado do Alasca (VAN PARIJS, 2000, p. 182).

O presente artigo se encontra longe de esgotar a temática que por sua complexidade pretende se alongar em demais produções futurais. No entanto, quando se trará de direitos econômicos e de constitucionalismo transformado (e por que não "convencionalismo" transformador) não se pode esquecer das discussões a respeito da renda mínima universal e da outros programas sociais que foram implementam visam o gozo econômico mínimo, como o Auxilio Emergencial (Lei 13.982, de 2 de abril de 2020).

### 3 CONCLUSÃO

Se em meio ao presente artigo foi utilizado a literatura de Eduardo Galeano, nos contornos finais do artigo não poderia ser diferente. O Autor uruguaio, ao versar sobre a utopia, citando o autor argentino Fernando Birri, salienta que "Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar" (p. 230)

Por vezes o gozo efetivo direitos econômicos expressos no Protocolo de San Salvador ou no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais parece uma utopia quando visto no cenário de sistemáticas violações.

Todavia, ainda assim o refugio legal, por meio do aporte do Constitucionalismo Transformador se faz necessário, para indicar e formais os caminhos para uma maior efetivação.

O uso de diretrizes constitucionais em projetos políticos se mostra latente quando se trata da proposta muito discutida na academia e nos ambientes de decisões políticas, a renda mínima básica.

A presente pesquisa, entende que a utilização desta politica por meio dos Estado constitui um caminho para mitigar as desigualdade e pobreza da região latino-americana.

Malgrado, para muitos, esta solução esteja sob o signo de uma utopia, se faz insurgente que medidas estatais de amparo social e econômicos sejam cada vez mais debatidas e estudadas, tendo em vista que o mundo pós-pandemia necessidade se debruçar em medidas que mitiguem a insegurança social em momentos de crise, sejas as sanitárias, políticas, sociais ou econômicas. O debate deste tema, portanto, representa pequenas articulações que podem ganhar cada vez mais espaço no campo decisório político.

### **REFERÊNCIAS**

ABRAMOVICH, Víctor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 2, p. 188-223, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. – São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

CASARA, Rubens R. R. O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis – 4. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. – São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, José Ricardo; SCARPI, Vinicius. **Os direitos econômicos, sociais e culturais: a questão da sua exigibilidade**. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 31, 2014.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. – 12. ed. –. São Paulo: L&PM Pocket, 1999.

GALEANO, Eduardo. **De pernas para o ar. A história do mundo do avesso.** São Paulo: L&PM Pocket, 2009.

GALEANO, Eduardo. **Las palabras andantes** – 5. ed. – Buenos Aries: Catálogos S.R.L, 2001.

KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. – South African Journal on Human Rights, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998.

NASCIMENTO, Caio Luiz Leal Chagas do; PRONI, Marcelo Weishaupt. O debate enviesado sobre renda básica universal no Brasil. 2022. – Texto para Discussão. Unicamp. IE, Campinas, n. 436, ago. 2022.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. Law & society in transition. Routledge, 2017. SOUSA SANTOS, Boaventura de. A cruel pedagogia do vírus. Boitempo Editorial, 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: evolução, estado atual e perspectivas. *In*:

LEAL, César Barros; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (org.). O desafio dos direitos econômicos, sociais e culturais. Fortaleza: FB Editora, 2019, p. 79-216.

VAN PARIJS, Philippe. **Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI?.** – Estudos Avançados, v. 14, p. 179-210, 2000.

VON BOGDANDY, Armin. **Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador**. Revista de Direito Administrativo, v. 269, p. 13-66, 2015.

VON BOGDANDY, Armin; URUEÑA, René. International transformative constitutionalism in Latin America. American Journal of International Law, v. 114, n. 3, p. 403-442, 2020.